



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2022.

ORIGEM: Processo e-TC nº 00004322.989.22-9 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em acórdão exarado pela Egrégia Primeira Câmara do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, lavrado em sessão realizada aos 11 de junho de 2024, com trânsito em julgado certificado em 18 de dezembro de 2025, foi expedido Parecer favorável às Contas da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício econômico financeiro de 2022, com ressalvas, recomendação e determinação.

Ressalta-se que os itens apontados no Relatório da Auditoria foram cabalmente justificados na defesa e aceitos por aquela Corte de Contas, inclusive com a juntada da documentação comprobatória.

E nada restou de insanável que viesse a indicar contrariedade ao parecer prévio pela aprovação das contas de um ano de intenso trabalho e realizações em nosso Município.

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação das Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF. arts. 25, 31, 71 e 75) e ao Poder Legislativo o seu julgamento (art. 49, inc. IX, CF).



Estabelece a Constituição Federal de 1988:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

As decisões dos Tribunais de Contas possuem eficácia própria, conferida por via constitucional e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, salvo os casos de ilegalidade manifesta.

As contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2022, foram integradas e demonstradas por meio dos balanços, da prestação de contas, dos balancetes mensais, dos Relatórios de Execução Orçamentária, Relatórios de Gastos com Pessoal, Relatórios de Gestão Fiscal e uma infinidade de demonstrativos e documentos idôneos solicitados, para fins de análise e posterior emissão do parecer prévio do TCE, devendo-se, agora, submeter-se o resultado à votação pela Câmara Municipal, a qual pode por meio de votação de mais de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, manter ou confirmar a peça técnica emitida, julgando, por fim, regulares ou irregulares as contas da Prefeitura.

O Egrégio TCESP em seu Relatório que embasou o Parecer esmiuçou os livros, registros, balanços, documentos e arquivos relativos ao exercício financeiro de 2022, analisando os seguintes aspectos: Planejamento da Gestão Pública



(Plano Plurianual, LDO e LOA); Execução Orçamentária (Receitas, Fiscalização das Receitas, Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Despesas, Despesas com Saúde, Adiantamentos, Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial Dívida e Endividamento e Restos a Pagar); Auxílios, Subvenções e Contribuições (Concedidos e Recebidos); Licitações; Comissão de Licitações; Contratos (Contratos Remetidos ao Tribunal, Examinados “in loco” e Execução Contratual); Ordem Cronológica de Pagamentos; Pessoal (Quadro de Pessoal), Admissão de Pessoal, Regime Previdenciário e Encargos Sociais); Remuneração dos Agentes Políticos; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Denúncias e Representações; Análise Patrimonial; Alienação de Ativos; Dívida e Endividamento; Balanço Financeiro; Balanço Orçamentário; Demonstração das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Transparência na Gestão Pública; Atendimento à Lei Orgânica, instruções e Recomendações do TCESP; Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Despesa com Pessoal) e Aplicação no Ensino.

De todo o apurado, a auditoria apresentou o Relatório, o qual foi devidamente justificado no prazo legal pela Prefeitura e tecnicamente nada obsta sua aprovação, em razão do perfeito atendimento dos índices constitucionais obrigatórios.

CONCLUSÃO

O controle externo a que se refere a Constituição, executado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável. Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:

“Art. 81 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento”.



Diante do exposto, e consoante exaustivamente observado no Processo de Contas, as pequenas falhas ocorridas nas contas não tiveram o condão de maculá-las a ponto de desaprová-las, consoante o Parecer daquela Corte de Contas.

Restaram comprovadas, pelas justificativas consistentes e através de documentos, a legalidade material e a moralidade de todas as despesas e receitas.

A Administração cumpriu seus objetivos constitucionais e legais, de forma a assegurar uma ação governamental com observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, numa gestão de grande progresso econômico e social, provando a excelente utilização dos recursos públicos.

Diante da constatação dessa correta gestão pública o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expediu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas por este Legislativo.

Observados os termos aqui expostos, e com base no quanto dispõe o artigo 299, § único, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o Parecer Prévio daquela Corte de Contas, opinando pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2022, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, que faz parte integrante do presente.

No que respeita ao processo legislativo, e dada a exegese do disposto no artigo 53, § 1º, inciso III do Regimento Interno, o Parecer do Tribunal de Contas apenas poderá ser rejeitado em havendo os votos correspondentes à maioria qualificada do Plenário.

Considerando que a Comissão subscritora opina pela aprovação do referido Parecer, e se assim também entender o Plenário, a aprovação do presente Decreto Legislativo dar-se-á por este mesmo quórum, que é o previsto para sua aprovação, de forma geral, em dois turnos de discussão e votação, *ex vi* do art. 240, V do Regimento Interno.

Plenário Antonio Branco, 11 de fevereiro de 2026.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Membro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º:- Fica aprovado o parecer expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL de SANTANA DE PARNAÍBA, no Processo e-TC nº 00004322.989.22-9, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º:- Com efeito, ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Art. 3º:- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º:- Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003200370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 11/02/2026 16:31

Checksum: **299640499CA9E9B37471E76110B43E69179947868C1A7C070E7ECEFE9A5BD774**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 19/02/2026 09:31

Checksum: **C20245DDB4CC42519B4E9F8EB3FEF7D5356E956E0D05F3DE9BC96BA32DDAF524**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 19/02/2026 11:20

Checksum: **22DA6F2F9D4FBFEBE91BA45F2C6C0C0C51FA363CB62F20A974A28F9CF9917733**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003200370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.